

## PARECER EM RECURSO DE LICITAÇÃO

---

**Licitação nº. PE 000235-23**

**Recorrente: VMX DIGITAL DO BRASIL LTDA**

**Recorrida: CLARO S/A**

### 1. Requisitos Formais

---

Atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso previstos no Edital (item 12.1):

- Intenção de recurso apresentada dentro do prazo de 30 (trinta) minutos após declaração do vencedor e aceita pelo(a) Pregoeiro(a);
- Razões apresentadas dentro dos 3 (três) dias úteis (fls. 361).

Aberto o prazo de 3 (três) dias úteis, houve apresentação de contrarrazões pela licitante CLARO S/A. (fls. 366).

### 2. Mérito

---

A recorrente alegou, em síntese:

- Que a documentação técnica apresentadas pela recorrente atende ao disposto no Termo de Referência e que sua inabilitação foi indevida;

**Com relação aos argumentos trazidos sobre a documentação técnica** apresentadas pela Recorrente, a Área Técnica responsável e demandante do objeto do certame foi consultada acerca das razões recursais e se manifestou da seguinte forma:

Em análise ao pedido de recurso da VMX do Brasil, verificou-se que a licitante não apresentou nenhum documento que demonstre ou comprove que a mesma possui autorização da ANATEL para prestação dos Serviços do objeto licitado em todas as unidades dos LOTES I e III, constando na imagem da documentação anteriormente enviada pela empresa VMX do Brasil que eles não possuem "**finalidade de uso**" dos serviços telefônicos definida nas cidades de Belo Horizonte e que conforme documento da Agência Nacional de Telecomunicações, disponível no site: <https://www.gov.br/anatel/pt->

*br/regulado/numeracao/procedimento-operacionalpara* e documento para download disponível no site: <https://static.poder360.com.br/2022/10/resolucao-anatel.pdf>

CONSIDERANDO que a Agência regulará e administrará os Recursos de Numeração de forma a garantir a sua utilização eficiente e adequada. Se faz necessário que a licitante possua o código de acesso ativo, objetivando o uso, comercialização, e capacidade técnica para a prestação dos serviços. Vejamos:

Ações	Prestadora	CN	Prefixo	Faixa Inicial	Faixa Final	UF	Localidade / Município	Finalidade de Uso
<input type="checkbox"/>	VMAX DIGITAL DO BRASIL LTDA	31	2060	0000	0999	MG	Belo Horizonte/Belo Horizonte	
<input type="checkbox"/>	VMAX DIGITAL DO BRASIL LTDA	35	3040	0000	0999	MG	Machado/Machado	
<input type="checkbox"/>	VMAX DIGITAL DO BRASIL LTDA	35	3050	0000	0999	MG	Guaxupé/Guaxupé	
<input type="checkbox"/>	VMAX DIGITAL DO BRASIL LTDA	35	3060	0000	0999	MG	Juruáia/Juruáia	

  

Ações	Prestadora	CN	Prefixo	Faixa Inicial	Faixa Final	UF	Localidade / Município	Finalidade de Uso
<input type="checkbox"/>	VMAX DIGITAL DO BRASIL LTDA	31	3666	0000	0999	MG	Sete Lagoas/Sete Lagoas	
<input type="checkbox"/>	VMAX DIGITAL DO BRASIL LTDA	35	3355	0000	0999	MG	Poço Fundo/Poço Fundo	Acesso de usuário comum
<input type="checkbox"/>	VMAX DIGITAL DO BRASIL LTDA	35	3380	0000	0999	MG	Cruzília/Cruzília	Acesso de usuário comum
<input type="checkbox"/>	VMAX DIGITAL DO BRASIL LTDA	35	3320	0000	0999	MG	Lavras/Lavras	Acesso de usuário comum

Deste modo a área técnica mantém a decisão de desclassificação da empresa VMX do Brasil nos lotes I e III, pois a empresa não possui autorização da ANATEL para prestação de serviços do objeto licitados nas cidades embarcadas nos lotes e não demonstrou intenção de subcontratar, estando a proposta em desacordo com as especificações do termo de referência não atendendo aos itens 4 e 13.1.

Em referência ao lote IV, nenhum fato novo foi apresentado pela VMX do Brasil, a licitante não demonstrou possuir rede de dados e voz em todas as unidades do SESC em Minas presentes no lote, sendo as cidades ausentes Varginha e São Lourenço. Deste modo a área técnica mantém a decisão de desclassificação da empresa VMX do Brasil para o LOTE IV. A empresa não possui autorização da ANATEL para prestação de serviços do objeto licitados nas cidades embarcadas no lote e não demonstrou intenção de subcontratar. Diante o exposto a área técnica conclui que a proposta da licitante não está de acordo com as exigências do termo de referência não atendendo aos itens 4 e 13.1.

Assim, diante do robusto parecer técnico exaurado pela área técnica demandante, restou demonstrado que a Recorrente não cumpriu as exigências do Termo de Referência e assim, não há que se falar em sua classificação.

### 3. Conclusão

---

Por todo o exposto, presentes os requisitos da tempestividade, motivação, interesse e legitimidade, esta Comissão Permanente de Licitações e o(a) Pregoeiro(a), opinam pelo **conhecimento** do recurso para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantida a decisão sobre o julgamento Pregão Eletrônico nº. PE000235-23

Belo Horizonte, 14 de março de 2024.

**Samuel Coelho dos Santos**  
**Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas**  
**PE 000235-23**